



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006569-48.2023.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante BANCO C6 S/A e Interessado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado GABRIEL MUNIZ GARUFFI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006569-48.2023.8.26.0566/50000

Embargante: BANCO C6 S/A

Embargada: GABRIEL MUNIZ GARUFFI

Voto nº 15244

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a abusividade da taxa de juros remuneratórios e a determinação da redução (incluindo-se o Custo Efetivo Total) para 2,14% ao mês. Observa-se que as Instruções normativas do INSS sempre determinaram que os juros remuneratórios expressassem o Custo Efetivo do empréstimo. Maneira que se dará a restituição estabelecida.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo banco réu em face do v. acórdão. Em síntese, o banco embargante alegou: (a) contradição quanto a diferença entre "custo efetivo da taxa de juros" e "custo efetivo total" e (b) omissão em relação aos valores da parcela que cabem a cada réu.

É O BREVE RELATO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação.

Restou plenamente fundamentada a abusividade da taxa de juros remuneratórios e a determinação da redução (incluindo-se o Custo Efetivo Total) para 2,14% ao mês.

Observa-se que as Instruções normativas do INSS sempre determinaram que os juros remuneratórios expressassem o Custo Efetivo do empréstimo.

Nos empréstimos consignados, a estrutura normativa e os fundamentos de proteção do consumidor idoso exigem que o Custo Efetivo Total não ultrapasse os limites impostos à própria taxa de juros.

No caso concreto, nota-se violação das normas do INSS, tendo em vista ausência de informação e explicação efetivada da não coincidência entre os juros remuneratórios e o Custo Efetivo total no momento de celebração do contrato de empréstimo consignado. Dessa forma, observa-se ser caso de Custo Efetivo Total.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 561/564):

" Contrato de Empréstimo Consignado nº 010120623895, celebrado em 16/01/2023, com o BANCO C6, no valor de R\$ 1.158,11 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e onze centavos), com pagamento dividido em 84 parcelas. Foi convencionada a taxa de juros de 2,14% ao mês (CET 2,24% ao mês, (fls. 100/115) (...) Nas datas das contratações dos empréstimos objetos da presente demanda (28/09/2022 e 16/01/2023), encontrava-se vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio 2008, alterada pela PRES/ INSS nº 125 (9/12/2021) que estabeleceu que taxa mensal de juros deveria ser de 2,14%, devendo expressar o custo efetivo total. Nessa linha de pensamento, o recurso comporta provimento, considerando que os réus descumpriram o percentual previsto nas datas das celebrações dos contratos (28/09/2022 e 16/01/2023 fls.100/115 e 294/300), conforme Instrução Normativa PRES/INSS Nº 28, DE 15 DE MAIO 2008, alterada pela PRES/ INSS nº 125 (9/12/2021) e nº138 (10/11/2022), que estabeleceu que taxa de juros: (...) Nos empréstimos consignados, a estrutura normativa e os fundamentos de proteção do consumidor idoso exigem que o Custo Efetivo Total não ultrapasse os limites impostos à própria taxa de juros".

No mais, a decisão foi clara na maneira que se dará a restituição dos valores cobrados indevidamente, conforme expressamente detalhado no acórdão (fl. 563 e 572):

" Desse modo, a r. sentença deve ser reformada, para determinar o recálculo das parcelas, com observância da taxa de custo efetivo total de 2,14% ao mês (...) Em suma, as restituições dos valores serão dobradas, conforme requerido na inicial e reiterado no recurso e se dará da seguinte forma: (i) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto) e (ii) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão

objeto de redução do Custo Efetivo Total. Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados. Somente serão restituídos os valores efetivamente quitados pela parte autora, com os acréscimos antes mencionados e autorizada compensação (se ainda aberto algum saldo contratual). Aqueles valores não quitados pela parte autora porque em parcelas não quitadas (vencidas ou não) terão apenas reduzidos o Custo Efetivo Total da operação, reduzindo-se o valor dessas prestações. Porém, isso não impactará na mora do devedor".

Assim, não se identificou omissão e contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “*Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão e contradição no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator